



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002296-95.2023.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante WALISON ALMEIDA ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.171.

APELAÇÃO Nº 1002296-95.2023.8.26.0543 – SANTA ISABEL.

APELANTE: WALISON ALMEIDA ALVARENGA.

APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A Lei nº 10.931/04 em seu art. 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que inferiores à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Questão já foi pacificada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1061530/RS. Considerando-se que os juros não são abusivos, não há que se falar em descaracterização da mora.

DESPESAS DE COBRANÇA. Pretensão de que seja declarada a nulidade da cláusula que prevê repassa ao consumidor das despesas de cobrança. INADMISSIBILIDADE: Se o apelante deixar de pagar uma das parcelas incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança extrajudicial de toda a dívida com os seus encargos, incluídas as despesas com a cobrança. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 176/181, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Walison Almeida Alvarenga contra Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A., condenando o autor nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 184/194 sustentando abusividade e capitalização dos juros. Discorre sobre a nulidade da cláusula a respeito de despesas de cobranças. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 198/214).

É o relatório.

Inconformado com improcedência de seus pedidos, o autor interpôs apelação.

O recurso não merece ser provido.

As partes firmaram em 07.05.2022 contrato de financiamento de veículo, por meio de uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 55.640,38 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.748,34, com a fixação de juros mensais de 1,82% e anuais de 24,16% (fls. 127/130).

O fato de ser o instrumento contratual classificado como de adesão não importa, por si só, no reconhecimento de qualquer ilegalidade.

A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada.

Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. No contrato, verifica-se que as taxas de juros anuais são superiores ao duodécuplo das mensais, o que demonstra a efetiva pactuação da capitalização dos juros.

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão nas Súmulas nº 539 e 541, permitindo a capitalização de juros

desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos.

O apelante alega que os juros remuneratórios cobrados são abusivos, mas como será discorrido abaixo, não tem fundamento essa afirmativa.

A taxa de juros foi expressamente fixada no contrato em 1,82% ao mês, patamar inferior à média de mercado, não implicando em abusividade alguma. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que substancialmente discrepantes ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal, o que não ocorreu.

Importante destacar que a taxa média dos juros deve ser calculada conforme os dados informados pelo Banco Central do Brasil que apresenta taxas de juros cobradas por diversas instituições financeiras e é o critério adotado por esta. E. Corte com base em precedentes do Colendo STJ.

Em consulta ao “*site*” do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verifica-se que os juros remuneratórios fixados não são abusivos. A taxa média de mercado na época da assinatura do contrato era de 2,08% ao mês, o que demonstra que os juros pactuados são até mesmo inferiores à média de mercado.

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes.

O C. STF já reconheceu pela Súmula 596 que as instituições financeiras não se submetem aos dispositivos da Lei de Usura: ***“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”***.

Por fim, razão não assiste ao autor quanto à

alegação de abusividade da cláusula que trata das despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios.

O contrato prevê que, caso o consumidor se torne inadimplente: *“poderá ser considerada vencida antecipadamente, independente de comunicação formal e será exigível a totalidade da dívida, responderei pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pela Financeira se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação”* (fl. 129).

Assim, se o apelante deixar de pagar as parcelas, incorrerá em mora e essa situação possibilita a cobrança de toda a dívida com os seus encargos, independentemente de qualquer notificação. Isso inclui as despesas decorrentes da cobrança, sendo razoável que o devedor ressarça o credor por tais despesas, caso a dívida seja paga extrajudicialmente.

Nesse contexto, forçoso concluir que a cláusula é legal.

Assim, a r. sentença não merece reforma.

Considerando-se o desprovimento do recurso do autor e o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do réu, é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% para 12% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação. Em observância ao art. 85, § 2º e 11 do CPC/2015, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos aos patronos do réu para 12% sobre o valor da causa atualizado.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR